



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

5, DE 26 DE janeiro DE 2026.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

JULGADO NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/01/2026

PROCESSO PRINCIPAL: 22101.007891/2023.24

PROCESSOS RELACIONADOS: 22101.007802/23.40 E 22101.008073/2023.49

REQUERENTE: FIORI VEICULO S.A

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. ICMS/ST. FALTA DE PROVAS/FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA MANIFESTAÇÃO DA DIFIS – ART. 60 DA LEI 072/94 E ART. 32 DO DECRETO 878-E/94 – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

O contribuinte FIORI VEICULO S.A alega que houve recolhimento indevido de ICMS a maior, em razão da substituição tributária. **O valor do pedido é de R\$ 3.724,20 (Três Mil e Setecentos e Vinte e Quatro Reais e Vinte Centavos).**

Nota-se a ausência de manifestação/ parecer da Auditoria Fiscal, dificultando a elucidação e análise pelo Conselho de Recursos Fiscal.

Ato contínuo o processo foi encaminhado a Procuradoria Fiscal, onde emitiu **Parecer 95 (11793636)**, opinando pelo **indeferimento** do pedido por ausência dos documentos fiscais necessários, sendo impossível análise do pleito, nos termos do art. 99, III, alínea "b" do RICMS.

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II, a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS normal recolhido a maior, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Aduz, em síntese, que recolhera a maior ICMS no período de 2020 a 2024 sobre a comercialização de *smartphones*, mercadorias estas sujeitas à Substituição Tributária quando da entrada em Roraima, e que, por equívoco, foram incluídas na apuração mensal do imposto próprio transmitida via Escrituração Fiscal Digital (EFD) e Guia de Informação Mensal do ICMS (GIM).

Ausente a análise ao pedido, a DIFIS, não se manifestou sobre o pedido, encaminhando o processo diretamente a Procuradoria Fiscal PGE, onde está pugnou pelo indeferimento do pedido, por carecer de documentos comprobatórios necessários ao requerimento. Contudo, em sessão o Procurador do Estado, abaixo nominado, reformou o parecer propondo o necessário posicionamento da DIFIS, evitando perdas judiciais, e demonstrando cautela na análise pela SEFAZ.

Com relação ao Processo Fiscal, o art. 60 da Lei 072/94 prevê a determinação de diligências pelo órgão julgador competente com vistas a elucidação dos fatos:

Art. 60. O Órgão julgador de segunda instância, se entender conveniente à elucidação dos fatos, determinará a realização de diligências.

A mesma previsão encontra-se no art. 32 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto 878-E, de 29/12/1994:

Art. 32 Os julgamentos, além de poderem ser convertidos em diligências, poderão, também, ser adiados, por decisão da Câmara, devendo os motivos da deliberação constarem da Ata dos trabalhos.

Pelo exposto, com o intuito da verificação do pedido e para o melhor julgamento da causa, voto por **converter o presente em diligência** (art. 60 da Lei 072/1994 c/c o art. 32 do Decreto 878-E/1994), para que a Divisão de Fiscalização (DIFIS) possa pronunciar-se quanto ao peticionamento da requerente (ep. **9100776**), bem como verificar o cumprimento dos requisitos necessários à análise do pedido, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão.

É o voto.

Eduardo José de Matos Filho

Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **FIORI VEICOLO S.A.**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, **converter o julgamento em diligência**, nos moldes do art. 60 da Lei 072/94 c/c o art. 32 do Decreto 878-E/1994, para que a Divisão de Fiscalização (DIFIS) possa pronunciar-se quanto ao peticionamento da requerente (ep. **9100776**), bem como verificar o cumprimento dos requisitos necessários à análise do pedido, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 23/01/2026**.

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro Relator

ALISSON OLIVEIRA LOPES

Vice-Presidente

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

LUCAS FERREIRA DOS SANTOS

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 19/05/2026, às 17:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 22/05/2026, às 10:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 22/05/2026, às 11:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 22/05/2026, às 17:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/05/2026, às 09:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/05/2026, às 09:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 25/05/2026, às 11:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ferreira dos Santos, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/05/2026, às 14:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 10/06/2026, às 10:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20901647** e o código CRC **97D5722C**.